



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14.05.13

ITEM Nº 032

TC-001263/026/11

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Marcelo Capelini.

Advogado(s): José Aparecido Cunha Barbosa.

Acompanha(m): TC-001263/126/11 e Expediente(s): TC-002970/003/11,
TC-002905/003/11, TC-002573/003/11, TC-002399/003/11,
TC-002120/003/11, TC-032764/026/11, TC-031358/026/11 e
TC-015429/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	23,26% (cálculo ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,80%
- Total de despesas com Fundeb:	99,76%
- Despesas com saúde:	29,92%
- Gastos com pessoal:	46,10%
- Déficit da execução orçamentária:	1,02% - (R\$ 701.930,69)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,09% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de ARTUR NOGUEIRA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas – UR/3.

No relatório de fls. 18/59, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado, violando o princípio da razoabilidade e o prescrito no artigo 7º da Lei nº. 4320/64;
- O Município de Artur Nogueira não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- O Município de Artur Nogueira não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ocorrência de déficit da Execução Orçamentária de 1,02%.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Em decorrência da atualização da dívida do Município para com o Fundo de Previdência, houve acréscimo no saldo da dívida fundada em 2.011, no percentual de 56,27%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 26,15% no estoque da dívida ativa;
- Não houve ajuizamento de ações de execução fiscal de 2011, decorrente, segundo a Origem, de problemas com o sistema de informática do Município;
- Divergência entre o saldo da dívida ativa registrado no AUDESP e aquele do Balanço Patrimonial.

B.3.1 ENSINO

- Descumprimento ao art. 212 da Constituição (25% na educação infantil e no ensino fundamental);
- Descumprimento ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007, em face da não aplicação integral do Fundeb recebido.

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Exclusão de restos a pagar e despesas não amparadas pela LDBE.

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

Exclusão de restos a pagar e outras despesas não afetas à saúde.

B.3.3.3 – ROYALTIES

O Município não movimenta a receita de royalties em conta vinculada própria.

B.5.1 - ENCARGOS

Não foi recolhido ao FUNPREMN a contribuição suplementar de 1% recomendada pelo Atuário.

B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS

- Formalização inadequada;
- Não foram apresentados os depósitos dos valores devolvidos pelos responsáveis;
- Despesas não justificadas;
- Notas fiscais ilegíveis;
- Notas fiscais e cupons sem a identificação da Prefeitura.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de levantamento dos bens móveis e imóveis;
- Parte dos bens adquiridos em 2011 ainda não foi identificada;

C.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES

- Ausência de justificativa adequada para os aditivos celebrados;

C.1.2 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES

- Dispensa de licitação para contratação de artistas que se apresentaram na EXPO ARTUR, evento particular com cobrança de ingressos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Comissão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira não elaborou os pareceres;

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO AUDESP

- Divergência no saldo de dívida ativa constante do AUDESP e aquele informado no Balanço Patrimonial;

D.3.1.1- CARGOS EM COMISSÃO

- No ano examinado constatamos a existência de servidores, nomeados em comissão, cujos cargos não possuem legislação estabelecendo as suas atribuições. Tal ausência impede a verificação do cumprimento ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal;

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

D.5.1- CONTROLE INTERNO

- Não foram apresentados pareceres do Controle Interno da Prefeitura.

D. 5.2 AUDESP

- Encaminhamento extemporâneo das informações ao AUDESP.

D. 5.3 ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- Atendimento parcial às recomendações do TCESP.

Realço o anotado pela inspeção de que o Executivo não atingiu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), limitando-se a investir 23,15% da receita resultante da arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	48.577.366,23	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	48.577.366,23	

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	7.167.622,77	
Transferências recebidas	12.506.397,64	
Receitas de aplicações financeiras	213.945,12	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	12.720.342,76	

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	7.734.193,89	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	7.734.193,89	60,80%
Demais Despesas	4.986.148,87	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 47.787,74	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	4.938.361,13	38,82%
Total aplicado no FUNDEB	12.672.555,02	99,62%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.345.400,56	
(+) FUNDEB Retido	7.167.622,77	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	66.647,33	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	12.446.376,00	25,62%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	960.071,76	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	- 239.881,01	
Aplicação Final na Educação Básica	11.246.423,23	23,15%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	37.089.000,00
Despesa Fixada Atualizada	12.352.282,48
Índice Apurado	33,30%

Além disso, muito embora tenha sido aplicado 60,82% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, o montante desse Fundo não foi esgotado no período, uma vez que, considerando os ajustes da inspeção, limitou-se a 99,62%¹.

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
	-	-	-
Total das inclusões	-	-	-
Exclusões			
Cancelamentos de Restos a Pagar da Educação	-	-	-
Pessoal em desvio de função (salário + encargos)	-	-	-
Despesas com Ensino Médio	-	-	-
Despesas com Ensino Superior	-	-	-
Demais despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB	239.881,01	-	47.787,74
Restos a Pagar não quitados até 31.01.2012	960.071,76	-	-
Outras	-	-	-
Total das exclusões	1.199.952,77	-	47.787,74
Total dos Ajustes [Inclusões (-) exclusões]	(1.199.952,77)	-	(47.787,74)

Informações adicionais

¹ A fiscalização procedeu à exclusão de R\$ 47.787,74 do FUNDEB, despendidos com a remuneração de servidores, cujas funções, não são afetas ao ensino, bem assim a aquisição de notebooks e respectivas maletas, destinadas a referidos servidores. São eles: Psicólogos, assistente social, fonoaudiólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aliás, a inspeção procedeu a apresentação de quadro próprio a respeito da posição dos restos a pagar – item de maior responsabilidade na redução do índice aplicação no ensino.

Restos a pagar - Recursos Próprios	Valores (R\$)
Saldo em 31/12/2011	R\$ 2.099.482,63
Pagos até 31/01/2012	R\$ 1.139.410,87
Cancelados até 31/01/2012	R\$ 0,00
Saldo Restos a Pagar não pagos até 31/01/2012	R\$ 960.071,76
Pagos de 01/02/2012 até a data da fiscalização em 14/06/2012	R\$ 240.135,48
Cancelados de 01/02/2012 até a data da fiscalização em 14/06/2012	R\$ 6.134,99
Saldo atual	R\$ 713.801,29

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 29,92% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	48.495.793,83
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	48.495.793,83

Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	15.576.694,45
Ajustes da Fiscalização	- 76.836,24
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	- 992.120,11
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	14.507.738,10 29,92%

Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	36.999.000,00
Despesa Fixada Atualizada	16.994.496,73
Índice Apurado	45,93%

Verifica-se que a arrecadação da receita foi bastante superior à sua previsão, estabelecendo um superávit de R\$ 12.873.074,13, equivalente a 22,96%.

Na mesma medida, a autorização para a realização das despesas foi bastante ampliada, razão pela qual, mesmo não tendo sido esgotadas as dotações, o resultado de execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 701.930,69 – ou seja, de 1,02%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	61.653.000,00	73.729.239,59	19,59%	106,95%
Receitas de Capital	150.000,00	2.377.657,31	1485,10%	3,45%
Deduções da Receita	(5.736.800,00)	(7.167.622,77)	24,94%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	56.066.200,00	68.939.274,13		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	56.066.200,00	68.939.274,13		100,00%
Excesso de Arrecadação		12.873.074,13	22,96%	18,67%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	62.353.925,03	58.240.645,65	-6,60%	83,63%
Despesas de Capital	28.220.300,21	9.735.376,79	-65,50%	13,98%
Reserva de Contingência	3.600,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	986.964,61	951.899,98		
Repasse de duodécimos à CM	1.897.281,16	1.897.281,16		
(-) Devolução de duodécimos	-	1.183.998,76		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	93.462.071,01	69.641.204,82		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	93.462.071,01	69.641.204,82		100,00%
Economia Orçamentária		23.820.866,19	-25,49%	34,21%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(701.930,69)		1,02%

Observa-se que esse resultado foi suportado, mas diminuiu, em parte, o superávit financeiro que vinha do exercício anterior, agora situando-se em R\$ 2.022.649,47.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	2.690.370,65	2.022.649,47	-24,82%
Econômico	7.689.720,79	2.651.046,60	-65,52%
Patrimonial	49.024.687,07	51.675.733,67	5,41%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve aumento 16,58% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2010	RCL de 2011	Crescimento
64.468.649,79	75.163.201,16	16,58%

Sendo assim, mesmo diante do aumento nominal das despesas com pessoal (16,34% = R\$ 29.783.421,09 : R\$ 34.652.694,13), houve manutenção do índice de despesas desse grupo dentro da limitação imposta pela LRF, uma vez que fixou-se em 46,10% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	29.783.421,09	32.191.054,06	32.596.465,48	34.652.694,13
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		32.191.054,06	32.596.465,48	34.652.694,13
RCL - E	64.468.649,79	69.056.331,55	71.048.471,04	75.163.201,16
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		69.056.331,55	71.048.471,04	75.163.201,16
% Gasto = A / E	46,20%	46,62%	45,88%	46,10%
% Gasto Ajustado = D / H		46,62%	45,88%	46,10%

Segundo anotado pela inspeção, a alteração no quadro de pessoal foi bastante significativa, pelo aumento do número de servidores comissionados, passando de 64 para 109 no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2010	2011	2010	2011	2010	2011
Efetivos	2.104	2102	1115	1118	989	984
Em comissão	71	109	64	109	7	
Total	2175	2211	1179	1227	996	984
Temporários	2010		2011		Em 31/12 de 2011	
Nº de contratados	43		12			

A transferência de recursos financeiros à Câmara, conforme atestado pela inspeção, obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal.

Os arquivos desta E.Corte, especialmente no que diz respeito ao TC-2805/026/11 (Câmara Municipal de Artur Nogueira – contas de 2011), indicam que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo foi de 3,09%.

População do Município	51.242	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	37.946.571,22	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	2.656.259,99	7,00%
Total de despesas do exercício	1.171.716,96	3,09%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 2.909/08; e, considerando que a revisão geral dessa remuneração no período, não foi observado excesso nos pagamentos efetuados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O recolhimento dos encargos sociais se mostrou formalmente em ordem; contudo, há indicação de que o Município não recolheu a contribuição suplementar recomendada pelo Atuário em 2010, em percentual de 1% (um por cento).

Consta que o Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos de Artur Nogueira – FUNPREMAN tem o exame de suas contas abrigadas junto ao TC-610/026/11.

Quanto aos precatórios, a inspeção registrou quadro indicativo dos depósitos, superiores à necessidade de pagamento do período.

Opção de Pagamento Anual:	14	Anos Restantes
Saldo anterior de precatórios:	91.000,26	
Saldo atual de precatórios:	85.999,75	
Valor devido referente a opção anual:	6.142,84	
Valor depositado nas contas vinculadas:	-	
Saldo a pagar:	6.142,84	
LOA 2009	-	
LOA 2010	-	
Média LOA 2009/2010	-	

Subsidiou os trabalhos de fiscalização o Processo Acessório - 1 TC-1263/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também subsidiaram os trabalhos da inspeção os seguintes Expedientes:

- TC-2970/003/11, TC-2905/003/11, TC-2573/003/11, TC-2399/003/11 e TC-2120/003/11 – todos referentes à documentação fiscal para operação de crédito.
- TC-32764/026/11, TC-31358/026/11, TC-15429/026/12 – Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Mogi Mirim – encaminha cópia da rr. sentenças proferidas em ações propostas contra a Municipalidade de Artur Nogueira.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos, o qual apresentou suas justificativas, pugnando pela sua regularidade (fls. 63/96 e documentos que acompanham).

Em síntese, disse que não assiste razão à inspeção por ter insurgido-se contra o limite autorizado de abertura de créditos adicionais no limite de 30%, situação que não caracterizaria falta de planejamento, ficando mais próxima à confiança que o Legislativo deposita no Poder Executivo, diante da conduta ética e proba do Prefeito; além disso, a suplementação seria necessária para acudir necessidades em caso de redução de receita ou de aumento inesperado de despesa; além disso, que os Vereadores têm consciência de que, historicamente, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



obtem um excesso de arrecadação que justificaria o aval para suplementação do Orçamento.

Anotou que está em vias de realização de seu Plano Municipal de Saneamento Básico, eis que está contratando empresa para sua elaboração; ainda, que não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contudo, editou norma (Lei nº 3027/11), que instituiu o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Argumentou que os créditos suplementares foram suportados pela superávit do exercício anterior; ademais, nega que eventual divergência entre os registros da dívida ativa e o Sistema AUDESP tenham sido de sua responsabilidade.

Sobre o ensino, alegou que, segundo seus relatórios informados ao Sistema AUDESP, a aplicação teria sido de 25,70%; no entanto, diante das exclusões da inspeção – mormente pelos restos a pagar não pagos até 31.01.11 (R\$ 960.071,76) e outros ajustes (R\$ 239.881,01), a redução de investimentos sugerida foi a 23,15%.

Nesse sentido, argumentou que a exclusão dos restos a pagar contraria o Manual Básico do Ensino deste Tribunal, o qual preceitua que *“os empenhos não liquidados até o momento da auditoria devem ser excluídos”*, deixando evidente que os liquidados até a data da inspeção devem ser incluídos; ademais, a própria fiscalização consignou que os restos a pagar, pagos no período de 01.02.12 a 14.06.12, chegaram a R\$ 240.135,48; pediu, assim, que o montante excluído fosse revertido, dada a sua situação de empenhos liquidados.

Ainda, argumentou que, se retornado o valor efetivamente pago de restos a pagar – detectado até o momento da inspeção, o montante investido seria de 23,65% ($R\$ 11.246.423,23 + R\$ 240.135,48 = R\$ 48.486.558,71 / 23,65\%$)

Além disso, apelou à regra do regime de competência, segundo a qual, os restos a pagar de 2011, mesmo que pagos até 31.12.12, pertencem ao exercício financeiro de 2011; e, lembrou ainda, que no exame das contas dos exercícios anteriores (TC-3262/026/06 e TC-2399/026/07), esta E.Corte decidiu pela inclusão dos restos a pagar quitados até o final do exercício seguinte.

Ainda sobre a educação, disse que a contratação de empresa para fornecimento de brinquedos, instrumentos musicais, a aquisição de ovos de Páscoa e enfeites natalinos também se incluem nas políticas e ações para atendimento às turmas de crianças de seis, sete e oito anos, ajudando a subsidiar o trabalho docente.

Sobre a exclusão de despesas com o pagamento de profissionais – psicólogo, assistente social, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e fonoaudiólogo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



além de servidores da área de limpeza dos prédios escolares, rechaçou a impugnação da fiscalização, afirmando que as atividades foram em favor do Departamento da Educação, consoante art. 70 da LDBE; ainda, disse que o CRAEE é um centro de suporte escolar pioneiro, que tem por objetivo atender aos alunos da rede municipal, portadores de necessidades educacionais – aqui vinculando o material adquirido para o suporte do trabalho dos profissionais que deram assistência nesse Órgão; e, por fim, anotou que as despesas com a ONG Bola Pra Frente caracterizam, sim, gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Afirmou que não há obrigação de manter a receita de *royalties* em conta distinta, mas a sua utilização deve atender ao objeto de sua vinculação – mesmo porque, o valor recebido foi de apenas R\$ 8.155,91, não compensando o custo da manutenção de conta específica.

Sobre o percentual recomendado pelo Atuário em 2010, anotou que foi celebrado acordo de pagamento parcelado, assim regularizada a pendência.

Esclareceu que está tomando providências no sentido de sanar as falhas apontadas sobre adiantamentos.

Ainda, que as despesas com “Buffet” serviram ao recebimento de autoridades e inaugurações, além de empresários com a pretensão de se estabelecerem no Município; que a maioria das despesas com viagens e hospedagem teve destino a Capital Federal; que as despesas sem procedimento licitatório ocorreram, por exceção, em casos onde não foi possível uma programação antecipada par aquisição de peças e mão de obra, considerando, inclusive, que o Município é de pequeno porte e não comporta estoque desse material.

E, sobre os apontamentos dos aditivos celebrados (fls.44/45), solicitou ampliação do prazo para defesa.

No mais, disse que a fiscalização constatou o atendimento às determinações legais e a boa ordem formal dos livros e registros; e que, na verdade, não teria ocorrido divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

A Assessoria Técnica, destacando a situação dos investimentos na educação, procedeu profunda avaliação da documentação e argumentos apresentados, chegando à conclusão de que o Município aplicou 23,26% das receitas oriundas de impostos no ensino; aplicou 99,76% das receitas do FUNDEB no período, sendo 60,80% na valorização do magistério

Para tanto, a ATJ detalhou que os restos a pagar não quitados até janeiro do exercício seguinte ao examinado vêm sendo impugnados nos cálculos do ensino e, por consequência, amplamente discutida a matéria nos processos que trataram das contas anuais de Artur Nogueira (TC-1928/026/08 – E.Plenário em 01.06.11; TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



393/026/09 – E. Primeira Câmara em 30.08.11 – argumento não aceito em Plenário em 04.07.12, contudo, atingido o índice mínimo, em face do cômputo de restos a pagar de 2008, não computados naquele exercício e pagos em 2009; **TC-2791/026/10** – E. Primeira Câmara em Sessão de 12.06.12).

Desse modo, a glosa dos restos a pagar não pagos até 31 de janeiro está em conformidade com o entendimento desta Corte e, segundo lembrado por ATJ, a Casa não vem se balizando no mero amparo de caixa no encerramento do exercício financeiro, exigindo, contudo, que tenham sido pagos até aquela data limite.

Sobre as despesas não amparadas pelo art. 70 da LDBE, a ATJ compartilhou com a opinião emitida pela fiscalização, uma vez que não estão preenchidos requisitos necessários àquele alcance, antes, tratando-se de projeto extracurricular, objetivando a recreação, o lazer e o entretenimento.

Assim, não foram aceitas as despesas realizadas com a empresa Kids Park; e, do mesmo modo, com ovos de páscoa e enfeites natalinos, aqui em razão da orientação do MEC, disponibilizada em seu sítio eletrônico, a respeito de “*festas juninas ou festejos similares*”.

Igualmente, a ATJ anotou que a inclusão de despesas com instrumentos musicais somente seria possível se a matéria “música” estivesse inserida na programação do ensino local obrigatório e extensiva a todos os alunos.

Também não foram aceitas as despesas com pagamentos de “garis”, em face da ausência de documentação comprobatória de que os serviços serviram ao Departamento de Educação.

Sobre os valores destinados à ONG Bola Pra Frente, foi lembrado que ditas despesas já foram refutadas nesta E.Corte por ocasião do exame do TC-441/026/09, eis que as atividades se referem à suplementação ao ensino.

Contudo, o setor especializado considerou aceitáveis as despesas, no montante de R\$ 52.731,45 aos cálculos do ensino, feitas em favor do CRAEE – Centro de Referência em Atendimento Educacional Especial, por atender aos educandos com necessidades especiais.

Por extensão, a ATJ aceitou as despesas com equipamentos utilizados por servidores lotados no CRAEE, no montante de R\$ 17.510,40 (fls.191/206).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	Valores	
Receitas	R\$ 48.577.366,23	
Ajustes da Fiscalização		
Total de receitas de impostos	R\$ 48.577.366,23	100%
FUNDEB – RECEITAS		
Retenções	R\$ 7.167.622,77	
Transferências recebidas	R\$ 12.506.397,54	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 213.645,12	
Ajustes da fiscalização		
Total de receitas do FUNDEB	R\$ 12.720.342,76	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério (Fundeb 60%)	R\$ 7.734.193,89	
(-) Outros ajustes da Fiscalização – Magistério 60%		
(=) Total das demais despesas liquidadas com Magistério (mínimo 60%)	R\$ 7.734.193,89	60,80%
Demais despesas (Fundeb – 40%)	R\$ 4.986.148,87	
(-) Outros ajustes da Fiscal. – Demais despesas (40%)	(R\$ 47.787,74)	
(=) Total das Demais Despesas liquidadas (máximo 40%)	R\$ 4.938.361,13	38,82%
(+) Ajuste proposto pela Assessoria	R\$ 17.510,40	
(=) total das despesas aplicadas no FUNDEB	R\$ 12.690.065,42	99,76%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 5.345.400,56	
(+) FUNDEB Retido	R\$ 7.167.622,77	
(-) Ganhos de aplicações financeiras	R\$ 66.647,33	
(=) Aplicação de até 31.12.2011 (art. 212 da CF/88)	R\$ 12.446.376,00	25,62%
(+) Saldo FUNDEB 31.12		
(-) Restos a pagar não pagos até 31.01.12	(R\$ 960.071,76)	
(-) Outros ajustes da Fiscalização	(R\$ 239.881,01)	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada pela Fiscalização	R\$ 11.246.423,23	23,15%
(+) Ajustes propostos pela Assessoria	R\$ 52.731,45	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada pela Assessoria	R\$ 11.299.154,68	23,26%

Os demais setores da ATJ, incluindo sua i. Chefia, avaliando a situação da falta de aplicação de recursos mínimos na educação opinaram pela emissão de parecer desfavorável (fls. 207/214).

O d. MPC anotou posicionamento pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista o elevado montante de créditos adicionais suplementares, apresentando desvirtuamento da peça orçamentária; a aplicação no ensino global equivalente a 23,26%; e, a utilização de apenas 99,76% do FUNDEB.

Ainda, o d. MPC opinou pela emissão de recomendações no que tange às impugnações da inspeção relativas à abertura de créditos adicionais; à edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico; ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa; à abstenção de inclusão de restos a pagar não quitados até 31 de janeiro e aos gastos estranhos à saúde; à movimentação em conta vinculada para os *royalties*; e, a observância ao Comunicado SDG nº 19/10.

Finalmente, propôs a abertura de apartados para exame das despesas apontadas nos itens C.1.1 e C.1.2, além de remessa de informações ao Ministério Público, em face da abertura de créditos adicionais sem fundamento na lei orçamentária (fls.215/227).

Em seguida, foi concedido prazo adicional – dilatado a pedido do Interessado, para apresentação de novas justificativas, agora com foco na abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa.

Juntados novos documentos, a Origem esclareceu se tratam de cópias da Lei Municipal nº 3.008/10 e dos Decretos nº 06, 22, 30, 47, 60, 71, 82 e 91, pertinentes à autorização para suplementação orçamentária (fls. 235/302).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



LOA – Lei 3008/10	Orçamento Geral do Município – R\$ 70.909.133,00 R\$ 56.066.200,00 – Administração Direta R\$ 9.642.833,00 – Administração Indireta – FUNPREMAN R\$ 5.200.100,00 – Administração Indireta - SAEN – Autoriza abertura adicionais suplementares até 30% do orçamento da despesa	
Decreto 06/11	Suplementação – R\$ 2.111.110,50 – por anulação Suplementação – R\$ 2.308.378,50 – por excesso de arrecadação	
Decreto 22/11	Suplementação – R\$ 3.338.928,39 – por anulação Suplementação - R\$ 168.000,00 – por excesso	
Decreto 30/11	Suplementação – R\$ 1.869.336,67 – por anulação	
Decreto 47/11	Suplementação – R\$ 5.114.600,00 – R\$ 4.864.600,00 por anulação R\$ 250.000,00 por excesso	
Decreto 60/11	Suplementação – R\$ 1.142.300,00 – por anulação Suplementação – R\$ 1.675.000,00 – superávit financeiro do ex. anterior	
Decreto 71/11	Suplementação – R\$ 1.799.540,47 – por anulação Suplementação – R\$ 852.000,00 – superávit financeiro do ex. anterior	
Decreto 82/11	Suplementação – R\$ 3.343.165,01 – por anulação	
Decreto 91/11	Suplementação – R\$ 6.674.140,00 – por anulação	
Total Suplementado	R\$ 30.396.499,54	– 54,21% da despesa da Adm. Direta (R\$ 56.066.200,00)
	R\$ 30.396.499,54	- 42,68% da despesa geral (R\$ 70.909.133,00)

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 14.05.13 – ITEM 032

Processo: TC-1263/026/11
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
Responsável: Marcelo Capelini – Prefeito Municipal
à época
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2011
Procurador: José Aparecido Cunha Barbosa – OAB/SP 85.764, Maria
Laurentina Soares – OAB/SP 72.984

(Expedientes que acompanham: TC-1263/126/11, TC-2970/003/11, TC-2905/003/11, TC-2573/003/11, TC-2399/003/11, TC-2120/003/11, TC-32764/026/11, TC-15429/026/12 e TC-31358/026/11)

- Aplicação total no ensino:	23,26% (cálculo ATJ)
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	60,80%
- Total de despesas com Fundeb:	99,76%
- Despesas com saúde:	29,92%
- Gastos com pessoal:	46,10%
- Déficit da execução orçamentária:	1,02% – (R\$ 701.930,69)
- Transferência financeira para a Câmara:	3,09% - (limite 7,00%)
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Precatórios:	em ordem

I – Verifica-se que a administração financeira de ARTUR NOGUEIRA, durante o exercício de 2011, deu atendimento em parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte.

As receitas do FUNDEB empregadas na valorização do magistério atenderam ao mínimo constitucional estabelecido.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta de aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a execução orçamentária, observa-se um pequeno déficit de 1,02%, o qual foi totalmente amparado pelo superávit financeiro que vinha do exercício anterior.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal/88.

A remuneração dos agentes políticos se deu de forma regular.

O índice de gastos com pessoal comportou-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro elaborado pela inspeção revelou que o valor depositado a título de pagamento de precatórios atendeu à exigência de pagamentos do período.

Soma-se a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

II – Apesar dessas considerações positivas, há um grupo de apontamentos, que merece maior atenção por parte do Executivo, comportando recomendações desta E. Corte, em face da insuficiência dos esclarecimentos ofertados ou da necessidade de comprovação local.

II – Primeiro, muito embora a execução orçamentária tenha registrado um ligeiro déficit, na ordem de R\$ 701.930,69, equivalente a 1,02% da receita arrecadada e, mesmo assim, totalmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior, é preciso anotar que a Origem apresentou uma série de deficiências na elaboração e execução da LOA.

Disso, é preciso dizer que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

A distribuição dos recursos públicos, através da LOA, antes foi planejada pelo próprio Executivo, contudo, sob aprovação do Legislativo e da própria sociedade, na medida da realização das audiências públicas para sua discussão.

Portanto, a execução do orçamento – fase de aplicação dos recursos públicos que também está sujeita ao controle externo e social, deve ocorrer de forma harmônica àquele planejamento inicial.

Nessa esteira, à exceção dos princípios e regras constitucionais pertinentes, pode-se dizer que as normas de caráter orçamentário se mostram as mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



importantes à Administração Pública, tendo em vista que deverão nortear a obtenção e destinação dos recursos arrecadados em cada exercício.

E, no caso concreto, há de se observar que a receita realizada (R\$ 14.700.739,23) ficou 22,96% (R\$ 12.873.074,13) acima daquela inicialmente prevista (R\$ 56.066.200,00).

Aqui não se pode perder de vista que a receita subestimada dá folga, também, à fixação subestimada da despesa, gerando a abertura de créditos adicionais sem maior acompanhamento, além de dificuldades quanto ao controle e cumprimento das metas constitucionais de aplicação no ensino e na saúde.

Por conta disso, a inspeção havia registrado – *inicialmente*, que a Municipalidade procedeu a abertura de créditos adicionais em montante equivalente a 57,50% da receita inicialmente prevista.

Sendo assim, é possível dizer que o Orçamento aprovado na Câmara não refletiu a potencialidade da receita arrecadada; e, além disso, foi bastante alterado, descaracterizando o programa inicial estabelecido para os investimentos e despesas correntes do período.

Também é possível expressar o prejuízo à análise dos resultados operacionais, porque, certamente, perdeu-se a primeira ligação com os indicadores fixados para o seu cotejo, os quais, deveriam ter sido previamente disponibilizados junto à LDO².

Essas deficiências na formulação das peças orçamentárias deverão ser corrigidas – de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas tendentes ao atendimento aos setores mais vulneráveis, tudo com o intuito de melhor formularem a LDO e a LOA.

Ademais, a Origem deve considerar as necessidades atuariais do FUNPREMAN, a exemplo da recomendação do Atuário para contribuição suplementar.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10³.

² **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à **avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**;

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda no que diz respeito ao planejamento geral das ações da Administração, observa-se que a Origem ainda não editou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Municipalidade não procedeu o ajuizamento de execuções fiscais durante o período, conquanto o valor nominal da dívida ativa tenha aumentado em 26,79%.

Os setores envolvidos precisam ser estimulados à cobrança desses créditos, sob pena de prejuízo ao equilíbrio fiscal e, pior ainda, estímulo à inadimplência.

E, agora, no que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco em setor protegido constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, indicação de que o seu número de habitantes alcançou 43.977, não sendo discriminada sua população rural e, menos ainda, os indivíduos na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, aqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental⁴.

Ocorre que o mesmo arquivo eletrônico indica que o Município mantém apenas 4.591 alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, sem qualquer indicação ou controle sobre aqueles junto à rede Estadual⁵.

-
1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
 2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
 3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁴ **SIAPNET**

9 Dados Demográficos

População Urbana:	43.977	População de 0 a 14 anos:0
Fonte: IBGE		Fonte:
Data Base: 31/03/2011		Data Base:
População Rural:	0	
Fonte:		
Data Base:		
Total:	43.977	

⁵ **SIAPNET**

14.2 Quantidade de Matrículas Escolares sob Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, diante da falta de maiores informações, há sugestão a respeito de eventual falta de oferta regular de vagas na rede municipal⁶, o que deverá ser avaliado pela Origem e por próximas inspeções, inclusive, no tocante à população da área rural.

No tocante à saúde, a Origem não apresentou informações adequadas sobre o número de Unidades Hospitalares, leitos à disposição ou quantidade de atendimentos durante o período⁷.

Ainda sobre os setores constitucionalmente protegidos, a inspeção fez anotar a falta de pagamento dos restos a pagar até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte – data limite considerada pela jurisprudência desta Corte para consideração dos investimentos, em situação que indica a falta de observância às regras próprias que envolvem a gestão desses valores.

Aliás, chamou muito a atenção o fato de que a inspeção anotou inconsistências nos registros contábeis em geral e, especialmente, a necessidade de distinção dos recursos recebidos à conta de *royalties* e aprimoramento na transferência de informações ao Sistema AUDESP.

Nesse sentido, a par das correções que deverão ser realizadas – a fim de possibilitar a ocorrência de desvios, a Origem deverá proceder a implantação

	Educação Infantil						Curso Supletivo		
	Creche	Pré-Escola	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Superior	Educação Especial	1º Grau	2º Grau	
Municipal	420	1.347	2.824	0	0	0	0	0	
Estadual	0	0	0	0	0	0	0	0	
Particular	0	0	0	0	0	0	0	0	
União	0	0	0	0	0	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	0	0	0	0	0	

⁶ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

⁷

15.2 Unidades Hospitalares e Leitos à Disposição e Ocupados

	Nº Unidades	Nº Leitos Disponíveis	Nº Leitos Ocupados (Média)	Fonte Data Base
Municipal	0	0	0	
Estadual	0	0	0	
Particular	0	0	0	
Filantrópica	0	0	0	

15.3 Quantidade de Atendimentos

	Consultas Ambulatoriais	Internações
Municipal	170.000	0
Estadual	0	0
Particular	0	0
Filantrópica	0	0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



imediate de um sistema de controle interno eficaz, a exemplo das orientações gerais traçadas por esta E.Corte através do Comunicado SDG nº 32/12⁸.

As críticas da inspeção sobre os procedimentos licitatórios e contratos indica a necessidade de observância ao rito e aos preceitos definidos pelas normas de regência.

No que se refere ao setor de pessoal, é preciso ser dito que a regra de ingresso no serviço público é o concurso, sendo a nomeação direta – através da investidura para cargos em comissão a exceção.

Nesse sentido, considerando que os cargos em comissão devem ser afetos aqueles que expressam comando ou assessoria, independentemente de sua nomenclatura, mas antes observando a sua substância, anoto que a Origem deverá rever o seu quadro, a fim de certificar-se de que não haja desconformidade com o modelo constitucional.

E, no mais, a Administração deverá atender às Instruções e recomendações desta E.Corte, a fim de que não haja prejuízos ao controle externo, bem como para a correção e aperfeiçoamento das situações levantadas pela inspeção.

Essas questões são passíveis, *por ora*, de relevação e avaliação de correção em próximas inspeções; além disso, como relatado, em boa parte delas, a Administração já se comprometeu ao seu efetivo alinhamento.

III – Há um grupo de situações que deve ser melhor avaliado, especialmente quanto à sua execução orçamentária.

⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, não obstante as recomendações gerais para que a Origem cumpra o regramento geral às despesas pelo regime de adiantamento e, de forma subsidiária, as orientações traçadas no Comunicado SDG nº 19/10⁹, considero que os gastos destacados nos itens “B.5.3.2 – Despesas com Buffet”, “B.5.3.3 – Despesas com passagens aéreas” e “B.5.3.4 – Despesas com hospedagem e transporte” devam ser analisados de forma apartada.

Igualmente, através de termos contratuais os ajustes firmados através das Tomadas de Preços de nº 01 e 03/11 para recapeamento asfáltico, bem como, a contratação da prestação de serviços artísticos, objeto dos processos de inexigibilidade nº 182 e 230/11.

IV – Finalmente, passo aos itens de maior relevância na análise dos demonstrativos.

Refiro-me à falta de efetiva aplicação dos recursos no ensino geral, uma vez que foram investidos apenas 23,26% da receita sobre a arrecadação e transferência de impostos, deixando de ser cumprido o mínimo constitucional.

Também influem contra o juízo favorável sobre os demonstrativos a falta de aplicação recursos do FUNDEB, uma vez que os investimentos limitaram-se a 99,76% dos valores recebidos.

E, finalmente, observa-se que, enquanto a Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% da receita – percentual bastante elevado e capaz de alterar substancialmente o planejamento inicial estabelecido, verifica-se dos documentos entregues, que a Origem superou aquele limite, por meio da edição de decretos, chegando a 54,21% do valor inicial para a Administração Direta.

Em outras palavras, houve alteração orçamentária sem prévia autorização legislativa.

Nesse sentido, o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vícios que são suficientes à sua rejeição.

⁹ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 – DOE 08 e 17.06.10.**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ARTUR NOGUEIRA, exercício de 2011**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que proceda estudos visando o aprimoramento na elaboração e execução dos planos orçamentários; providencie a edição dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; proceda a cobrança de sua dívida ativa; reveja as informações prestadas em relação ao controle de alunos matriculados no ensino infantil/fundamental, bem como a necessidade de eventual aumento da oferta de vagas; atualize as informações pertinentes à gestão dos recursos da saúde; cumpra a legislação periférica e jurisprudência desta Corte que envolvem a gestão dos recursos da saúde e educação; elimine eventuais inconsistências nos registros em geral e mantenha controle distinto dos recursos de *royalties*; implante um efetivo sistema de controle interno; cumpra a legislação pertinente às licitações; reveja o seu quadro de pessoal, no tocante aos cargos em comissão; e, atenda as recomendações e Instruções desta E.Corte.

Determino a abertura de **autos próprios/termos contratuais**, para análise das despesas elencadas nos itens B.5.3.2, B.5.3.3 e B.5.3.4, além das Tomadas de Preços de nº 01 e 03/11, e inexigibilidades de nº 182 e 230/11.

Arquivem-se os Expedientes **TC-2970/003,11, TC-2905/003/11, TC-2573/003/11, TC-2399/003/11, TC-2120/003/11, TC-32764/026/11, TC-15429/026/12 e TC-31358/026/11.**

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.